



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026595-24.2014.815.0011**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Abraão Clementino de Sousa  
**ADVOGADO** : João Paulo Domingos de Sousa  
**APELADO** : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB  
**ADVOGADO** : Regina Coeli Viana da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – IRRESIGNAÇÃO - IMPEDIMENTO DO RETORNO DE SERVIDOR ÀS FUNÇÕES APÓS O CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR E DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL - PUNIÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELO SERVIDOR – ILEGALIDADE DO ATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º – A, DO CPC/73 - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

*A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estipula respectivamente que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

*A transferência desmotivada de servidor público efetivo caracteriza ato ilegal do Poder Executivo, reparável pelo mandado de segurança.*

*Art.557, § 1º-A, do CPC: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.*

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença (fls. 66/67-v) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Abraão Clementino de Sousa em face de ato ilegal da Professora Dilma Maria de Brito Melo Trovão, Diretora do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da UEPB, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando a suspensão da exigibilidade por força da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Nas razões do apelo, o impetrante alega que não pode ser penalizado novamente pelo mesmo fato ensejador da punição administrativa anterior, ressaltando que cumpriu integralmente a penalidade de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão imposta no PAD nº 02.170/2014, inexistindo substrato legal para impedir o seu exercício na função ou mesmo a sua colocação em disponibilidade.

Assevera que o ato administrativo que o colocou em disponibilidade da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas é patentemente ilegal, tendo em vista que não foi observada a regra do art. 134 da LC Estadual nº 58/03, a qual dispõe sobre a necessidade da instauração do processo administrativo disciplinar para apuração e eventual imposição da pena de disponibilidade.

Por fim, pugna pelo provimento da Apelação e o consequente atendimento do pleito inicial para que possa retornar ao efetivo exercício de suas atividades funcionais.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa às fls.83/87, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que o impetrante retorne ao cargo e função que ocupava antes da suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias que lhe foi aplicada (fl. 96/99).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O impetrante, técnico em laboratório, lotado no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) da UEPB, impetrou o presente *mandamus* contra ato tido por ilegal da Diretora do CCBS, Dilma Maria de Brito Melo Trovão, a qual determinou a disponibilidade do servidor à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas (PROGEP) da UEPB, mesmo ciente do cumprimento da penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias advinda do PAD nº 02.170/2014.

Sentenciando, o magistrado entendeu que não estava presente nos autos a prova pré-constituída a amparar a concessão da segurança, retratando que o ato tido por ilegal não teria sido praticado isoladamente pela autoridade coatora, mas por deliberação da Assembleia Departamental Geral, em que foram alegadas as inconveniências ao retorno do impetrante para laborar no CCBS, dependendo de dilação probatória a análise de todos os elementos que cercaram a decisão.

O debate dos autos implica na averiguação de (i)legalidade na imputação da penalidade de disponibilidade realizada pela autoridade coatora em virtude da não aceitação do retorno do impetrante para exercer suas funções no departamento de odontologia da UEPB após o cumprimento da penalidade de suspensão exarada no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 02.170/2014.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o impetrante foi ilegalmente impedido de retornar ao exercício de suas funções após ter cumprido integralmente a penalidade a ele imposta no PAD nº 02.170/2014, sendo ainda remanejado do seu local de trabalho por ato administrativo sem a devida motivação, devendo-lhe ser concedida a segurança pleiteada.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estipula respectivamente que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus*

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*bens sem o devido processo legal" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Em não sendo observado o direito de defesa, também resta ofendido o princípio do devido processo legal que, segundo preleciona ALEXANDRE DE MORAES, *"tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º)"* (in Direito Constitucional, 9ª ed., Atlas, pág. 117).

Nesse sentido, já se pronunciou o eminente Ministro CELSO DE MELLO, na apreciação da MC 333-ES, DJU 08.11.95:

*"Cumpre ter presente que o Estado em tema de punições de índole disciplinar ou de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar -, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...)"*.

Destarte, se é certo ser dado à Administração Pública rever seus atos, mormente quando eivados de nulidade, menos certo não é que ferindo esta revisão direitos adquiridos de terceiros, com eventuais prejuízos, devem os mesmos ser intimados para se manifestarem, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estando a atividade da Administração limitada ao devido processo legal.

Sobre o tema, a lição do professor ALEXANDRE DE MORAIS:

*"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quantos nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa" (Direito Constitucional, 18ª ed., ed. Atlas, pág. 93).*

Trago, ainda, à colação a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI

PIETRO:

*"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder judiciário. (...) Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus atos'; e pela de nº 473, 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'" (in Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, pág. 73).*

No caso, restou indubitado que o afastamento do servidor do exercício de suas funções após o cumprimento da penalidade administrativa ocorreu em virtude de deliberação da Assembleia Departamental de Odontologia, cujo conteúdo foi utilizado como base para a decisão da autoridade coatora, a Diretora do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS).

Nesse norte, se discute o direito de o impetrante ter resguardado a sua conveniência laboral, no sentido de não alterar sua rotina por ato abusivo e injustificado da autoridade coatora.

É certo que a transferência é permitida por lei, para atender aos requisitos de necessidade pública, e que ao administrador público é facultada a discricionariedade para agir de acordo com a demanda social.

Entretanto, como se sabe a discricionariedade não é isenta de limites, os quais são impostos pelos princípios do direito administrativo para proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades da Administração. Destes, os da motivação e do contraditório se relacionam para garantir ao administrado uma tranquilidade funcional, pois qualquer ato administrativo deve ter explicações plausíveis e serem racionalmente válidos e convenientes com o interesse público.

No ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

***"Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação***

---

2 In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p.115

**contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.**

**(...) Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma, e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo. Em tal circunstância, deixaria de ser ato discricionário, para ser ato arbitrário - ilegal, portanto".**

E prossegue:

**"O bem comum, identificado como o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário" (fls. 116).**

O princípio da finalidade exige, pois, que o ato seja praticado visando sempre o interesse público, estando impedido o administrador de enxergar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

No que se refere ao caso ora analisado, vê-se que não houve a devida motivação que justificasse a necessidade de transferência do impetrante, muito menos o direito ao contraditório e ampla defesa, impedindo a análise da finalidade mediata do interesse público.

O despacho exarado pela autoridade coatora à fl. 12, que não aceitou o retorno do servidor impetrante para exercer a função a qual desempenhava antes da punição administrativa, bem como determinou o encaminhamento do mesmo para que a Pró-Reitoria o aproveitasse em outro local, não demonstra fundamentação plausível a efetivar o ato administrativo, agindo assim com arbitrariedade.

Ao servidor público deve ser dado conhecimento das causas do

ato administrativo de que lhe advenha prejuízos, de modo a assegurar-se o direito constitucionalmente reconhecido ao contraditório e a ampla defesa (CR/88 art. 5º LV).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público municipal. Local de trabalho. Transferência. Ato administrativo. Ausência de motivação. Desvio de finalidade. Comprovado. Abuso de Poder. Caracterizado. Ato invalidável. Parecer Ministerial. Favorável. Concessão da segurança. Remessa Oficial. Conhecimento e desprovemento. Deve ser motivado o ato que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que possa o Judiciário avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção.<sup>3</sup>**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REMOÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REMESSA EX-OFFICIO - DESPROVIMENTO DA REMESSA. - A transferência de um servidor para um local que não lhe dá condições mínimas de trabalho presumir-se-á perseguição política, constituindo-se, desta forma, ato ilegal da autoridade. - Ato que afronte o princípio da impessoalidade deve ser concedida a segurança, eis que fica demonstrado a abusividade do mesmo, assim como sua ilegalidade, visando apenas a perseguição do funcionário.<sup>4</sup>**

Acresça-se que os atos administrativos não podem ser praticados por motivações frágeis e muito menos por questões políticas, se por acaso acontecer, repudiando-se, portanto, decisões dessa natureza no contexto jurídico pátrio.

Sobre o tema, colhe-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.**

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.
2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil

3 Processo:055.2005.000154-8, relator: des. Antonio de Padua Lima Montenegro, data de publicação: 18/10/2005, natureza: remessa ex-officio, órgão julgador: 4ª Câmara Cível, origem: Remígio.

4 Processo:888.2001.000741-2/001, relator: Marcio Murilo da Cunha Ramos, data de publicação: 30/6/2001, natureza: remessa "ex-officio", órgão julgador: 1ª Câmara Cível, origem: Itaporanga.

*quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.*

**3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes.**

**4. Agravo regimental improvido.”<sup>5</sup>**

Diante do exposto, merece ser acolhida a tese levantada pelo impetrante, ora recorrente, a fim de que lhe seja concedida a segurança vindicada.

Com estas considerações, encontrando-se a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, prescinde-se de sua apreciação pelo órgão fracionário.

***Diante do exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença), e dou provimento ao recurso apelatório, concedendo ao impetrante a segurança pleiteada, no sentido de garantir o retorno às atividades desempenhadas antes do cumprimento da punição, em harmonia com o Parecer Ministerial.***

P. I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/5

---

<sup>5</sup> AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010.